

ATIVIDADES DO CONGRESSO

VICTOR NUNES LEAL
Advogado no Distrito Federal

* I. *Comissões Parlamentares de inquérito* — II. *Conselho Nacional de Economia* — III. *Poderes do Congresso* — IV. *Acumulação de mandatos* — V. *Orçamento* — VI. *Estabilidade econômica dos funcionários* — VII. *Polícia marítima, aérea e de fronteiras* — VIII. *Tabela-mento de preços* — IX. *Breves notícias.*

1. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

O dep. Adauto Cardoso tomou a iniciativa da criação, mediante o número necessário de assinaturas, de uma comissão parlamentar de inquérito para investigar a veracidade das declarações de bens dos candidatos à presidência e vice-presidência da República. O texto constitucional permissivo é este: "A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, *sempre que o requerer um terço dos seus membros*" (ad. 53). Deputados da maioria impugnaram a iniciativa e requereram o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sustentando que era exorbitante e, portanto, inconstitucional — além de irregularmente convocada — a referida comissão. O proponente reivindicou o direito da minoria de criar tais comissões, sendo ela o único juiz, no plano parlamentar, da conveniência ou da possibilidade da sua criação, ressalvado ao judiciário, a requerimento dos interessados, coibir as eventuais ilegalidades resultantes. O Presidente da Câmara, dep. Carlos Luz, teve a comissão por constituída, e nomeou os seus com-

ponentes. Decidiu em favor do Partido Republicano, contra a União Democrática Nacional, a sua pretensão de indicar um dos membros, segundo o princípio da proporcionalidade. Instalada a comissão, a maioria dos seus membros, que refletia o pensamento político da maioria da Câmara, suspendeu os trabalhos até que a respeito se manifestasse a Comissão de Justiça. Esta concluiu pela inconstitucionalidade da comissão de inquérito, no caso específico, devendo a respeito pronunciar-se o plenário. Sustenta o dep. Adauto Cardoso, no que é secundado por outros signatários do requerimento, que está havendo usurpação de um poder que a Constituição outorgou, irrestritamente, à minoria parlamentar. Se prevalecer a tese da Comissão de Justiça, nenhuma comissão de inquérito se constituirá, daqui por diante, sem o assentimento da maioria, o que equivale a transferir para a maioria a faculdade que o art. 53 da Constituição atribui ao *terço* de cada uma das casas do Congresso. Transcrevemos, a seguir, trechos do debate travado.

Justificando o pedido de encaminhamento do assunto à Comissão de Justiça, argumento o dep. Leonel Brisola:

* A *Revista de Direito Administrativo* restabelece, a partir deste número, sua antiga seção sobre as atividades do Congresso. É nossa intenção, nos números ulteriores, dar-lhe caráter, não somente noticioso, mas também crítico. Esperamos obter, para isso, a colaboração de especialistas. (V. N. L.)

“Quando o legislador constituinte estabeleceu, no art. 53 de nossa Carta Magna, que “a Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um têrço dos seus membros”, não pretendeu, nem poderia pretender que qualquer fato determinado pudesse ser objeto de investigação de uma das casas do Congresso, pois isto significaria não somente reconhecer ao Legislativo um poder ilimitado e incontrolável..., como admitir os mais flagrantes absurdos... O Senado Federal e a Câmara dos Deputados criam comissões de inquérito sobre fato determinado, mas fato determinado cujo conhecimento lhes caiba, para cuja apreciação tenham competência constitucional ou legal. Esta é a única interpretação lógica, racional e jurídica que se pode dar ao dispositivo em análise”.

Eis a réplica do dep. Aduato Cardoso: “Não há de ser através de órgãos técnicos, nos quais prevalece a vontade da maioria desta casa, que se há de julgar o destino das proposições ou dos atos jurídicos e políticos que a Constituição assegura à minoria. Não há de ser mediante consultas, mediante recursos à Comissão de Constituição e Justiça, onde predomina a maioria desta casa — essa mesma maioria que se diz violentada — não há de ser através disso que se procure violentar —, e aí, sim, é que cabe a palavra — o direito que a Constituição instituiu para a minoria — de criar comissões de inquérito para a própria defesa do regime, que a essa minoria incumbe fiscalizar”. (D.C.N., I, 1/6/55, pág. 2.842).

Na deliberação da Mesa, que resolveu encaminhar a matéria à Comissão de Justiça, houve divergência de votos. Os argumentos do parecer — que prevaleceu — são os seguintes: 1.º O instrumento de criação da Comissão de inquérito foi publicado com omissão de três assinaturas e com êrro no nome de um dos signatários, faltando, assim, o número mínimo de assinaturas, em face do qual a comissão se teria por constituída. 2.º Antes da republicação, o dep. Vieira de Melo e outros reque-

reram o estudo do assunto pela Comissão de Justiça, uma vez que a comissão de inquérito proposta extravasava os limites da competência constitucional da Câmara. 3.º Em face da Lei de Introdução ao Cód. Civil, antes que a comissão se tivesse por constituída, em virtude do êrro de publicação assinalado, diversos deputados lhe retiraram sua assinatura, faltando, assim, o mínimo constitucional para a sua instituição. 4.º Além disso, a faculdade que têm as casas do Congresso, de criar comissões de inquérito sobre fato determinado, não alcança quaisquer fatos determinados, senão aqueles que se compreendam na esfera da competência do Poder Legislativo. 5.º Quanto à pretendida investigação das declarações de bens dos candidatos à presidência e vice-presidência da República, não há sequer um fato determinado, mas o propósito de criar uma nova e original competência para a Câmara dos Deputados, “uma singular atribuição que mal dissimula designios políticos”. 6.º O poder de investigar não se estende aos assuntos puramente privados dos indivíduos e é essa investigação que no caso se pretende fazer. 7.º A faculdade de investigar bens dos candidatos a postos eletivos poder-se-ia estender às condições e origens de fortuna de qualquer cidadão, o que seria uma hipertrofia inadmissível. 8.º Já existe proposição legislativa, ora no Senado, instituindo o registro público e obrigatório dos valores de bens dos ocupantes de cargos ou funções públicas e autárquicas, sendo preferível que o respectivo contrôle, no que toca aos cargos eletivos, seja confiado ao poder Judiciário (Justiça Eleitoral). 9.º Finalmente, a tese de que basta a assinatura de um têrço dos membros da Câmara, para que a comissão de inquérito se considere automaticamente constituída, é pelo menos, controversa, sendo por isso conveniente que sobre o assunto se manifeste a Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado pelos votos do Relator, dep. Godói Ilha, 2.º vice-presidente; do deputado Flores da Cunha, 1.º vice-presidente; do dep. Bar-

ros Carvalho, 1.º secretário; do dep. Benjamim Farah, 2.º secretário; do dep. José Guimarães, 4.º secretário.

Foi vencido o dep. Rui Santos, 3.º secretário, que assim argumentou: 1.º) Não tinha razões para mudar seu pronunciamento anterior a propósito da comissão de inquérito no caso da Pannair. 2.º) Pelo art. 53 da Constituição, pelo art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.579, e pelo art. 1.º, § 31, do Regimento Interno, a comissão de inquérito pode ser determinada pelo têrço dos membros da Câmara, o que significa que independe do pronunciamento do plenário. 3.º) Se a criação da comissão independe do plenário, com mais razão independe de qualquer das comissões. 4.º) Se as comissões dependessem do pronunciamento do plenário ou das comissões, estaria neutralizado o direito da minoria de as criar. 5.º) No caso, trata-se, efetivamente, de fatos determinados, porque, como disse o Presidente Carlos Luz, “onde há fatos apontados há fatos determinados”. 6.º) O conceito de fato determinado não pode ser definido *a priori*, devendo ser apurado em cada ocorrência, eventualmente com o controle do Poder Judiciário. 7.º) O erro na publicação de assinaturas não podia afetar a constituição da comissão, já que a manifestação da vontade da minoria se teve por completa, com a entrega do requerimento à mesa. 8.º) Além disso, a retirada de nomes só poderia atingir àqueles cuja publicação fôra incorreta, e não os demais. 9.º) Não se pode falar, no caso, de tirania das minorias, porque no próprio seio da comissão de inquérito a sua atividade estará cerceada por força da proporcionalidade partidária que a Constituição exige para a sua composição”. (D. C. N., I, de 4/6/55, pág. 3.048).

II. CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

Argumentando que a votação do orçamento é uma oportunidade, que tem o Congresso, no exercício da sua função fiscalizadora, “de dar ou recusar recursos àqueles serviços que tenham fun-

cionado de maneira satisfatória ou, ao contrário, que tenham decepcionado a nossa expectativa”, o dep. Bilac Pinto, secundado pelo dep. Aliomar Baleeiro, declarou que recusaria a aprovação das verbas destinadas ao Conselho Nacional de Economia, no próximo orçamento, “como protesto contra a maneira pela qual vem desempenhando suas funções contra a maneira facciosa, parcial e sofisticada com que se pronunciou sobre um projeto de lei complementar à Constituição, que deveria merecer respeito, no estudo de matéria tão grave, tão séria como esta de participação dos trabalhadores nos lucros das empresas”.

Esclareceu o dep. Bilac Pinto que o Conselho, ao invés de emitir opinião — que lhe fôra pedida pelo Congresso — sobre o projeto de lei de participação nos lucros, isto é, sobre a maneira pela qual esse projeto *dava cumprimento* a um preceito constitucional imperativo, procurou reabrir o debate (que se encerrara durante a elaboração da Constituição), afirmando que não é conveniente a participação *directa* nos lucros, mas a indireta, e negando a urgência do assunto, apesar de ter sido ela encarecida em mensagem do Presidente da República. Essa atitude lhe parecia um desvirtuamento da função constitucional do Conselho.

Em aparte, lembrou o dep. Aliomar Baleeiro que, na Constituinte, a iniciativa da criação do Conselho fôra, salvo engano, do dep. Daniel Faraco, que teria objetivado reproduzir no Brasil o exemplo do *Economic Adviser*, órgão criado nos E. E. U. U. em 1945, como consequência do *Employment Act*, e que é hoje tão importante como o Bureau do Orçamento. “Esse órgão — acrescentou o dep. Bilac Pinto — foi constituído e funciona admiravelmente, remetendo ao Congresso, cada semestre, relatório geral e completo sobre a situação financeira e econômica do País, sobretudo, sobre a situação econômica. O cotejo entre o funcionamento desse órgão consultivo americano e o Conselho Nacional de Economia é, precisamente, o que justifica as nossas restrições ao órgão brasileiro” e “para conseguir o pleno

emprego — acrescentou — os estadistas americanos consideraram que deveria ser feito, cada ano, o orçamento econômico nacional, com a previsão dos investimentos, no setor privado e no setor público, de modo a que pudessem reciprocamente atuar, na economia americana, os dinheiros públicos e os dinheiros privados, visando ao objetivo fundamental de assegurar o pleno emprego e de impedir uma fase de depressão”.

O dep. Daniel Faraco, intervindo no debate, censurou também o parecer do Conselho, mas discordou da sugestão corretiva do dep. Bilac Pinto, e lembrou que se batera, na Constituinte, pela criação do Conselho da Economia Nacional por influência da obra de José Augusto — *A Representação Proporcional nas Democracias*: “Sustentava José Augusto, inspirando-se sobretudo nos políticos espanhóis (elaboravam eles, então, a Carta Republicana), que a técnica era indispensável ao governo... Apenas era necessário colocar o técnico no seu lugar. E acentuava: o técnico é insubstituível como elemento de informação. Ao técnico cabe informar. Mas o político é insubstituível como elemento de decisão: é ao político que cabe decidir. O que o técnico faz é colocar, perante os órgãos políticos, as diversas alternativas possíveis”. Em sua opinião, a atuação do Conselho tem justificado plenamente a sua instituição. (D.C.N. de 2-8-55, pág. 4.599).

III. PODERES DO CONGRESSO

Voltando ao assunto suscitado pelo dep. Bilac Pinto, ao propor se negassem no orçamento futuro as verbas do Conselho Nacional de Economia, o dep. Aliomar Baleeiro fez várias considerações sobre os poderes do Congresso. São do seu discurso os seguintes excertos (D.C.N., I, 4-8-55, pág. 4.644):

“...estamos discutindo o orçamento do Conselho Nacional de Águas e de Energia Elétrica e, então, proponho aos Srs. Deputados a seguinte tese: se não concordamos com a política de águas e

de energia elétrica, será que dispomos do poder de forçar a mudança dessa mesma política, negando àquele órgão o conjunto das verbas e autorizações orçamentárias, mercê das quais funciona? Esta, afinal, é a mesma tese que foi discutida e decidida, a meu ver lamentavelmente, na sessão passada”.

Nessa oportunidade, disse êle, a Câmara, por proposta do dep. Bilac Pinto, não podendo manifestar sua “desconfiança” ao Conselho Nacional de Economia, recusou-lhe, na votação simbólica, tôdas as verbas. Houve pânico, os líderes da minoria e da maioria clamaram que aquilo era inconstitucional, e a Câmara voltou atrás.

Em aparte, esclarece o dep. Afonso Arinos, líder da minoria, que não increpou de injurídica a atitude do seu colega, na sessão anterior, mas combateu-a por entender que era “demasiada” a sanção proposta, já que impedia de funcionar um órgão que a Constituição declara de existência obrigatória.

Disse, em prosseguimento, o dep. Aliomar Baleeiro: “...desejo afirmar a tese de que é perfeitamente jurídico, politicamente defensável, e defendido até nos países não parlamentaristas, o corte de uma verba, de uma autorização orçamentária, como meio idôneo para modificar determinada orientação do executivo ou de qualquer outro órgão, assim como de convidar os funcionários e agentes públicos recalcitrantes à demissão, se insistem em praticar uma política condenada... Gaston Jèze, mestre eminente de Direito Constitucional, a maior figura de Direito Público de França, depois da morte de Leon Duguit e, por igual, grande financista... , na obra especialmente dedicada ao Orçamento — *A teoria geral do orçamento* — focaliza exatamente o problema que discutimos e votávamos na segunda-feira passada. Pergunta êle: quais são as consequências e qual o sentido político e jurídico do ato do Congresso, negando as verbas e autorizações orçamentárias a um órgão do Governo ou a todo o Governo? E, então, naquela linha metódica, que é a de Jèze, separa o caso relativamente ao governo parlamentarista e ao govê-

no não parlamentarista, visando, com certeza, os regimes presidenciais.

Perdoará a Câmara que eu engaste em meu discurso, as palavras de Jêze sôbre êste assunto. Lerei apenas o essencial. Diz êle: “Recusar, em bloco, os créditos ou um conjunto de créditos, seja para uma operação determinada, seja para todo um departamento ministerial, seja mesmo recusar em bloco o orçamento, é uma declaração solene de que a Câmara entende romper tôdas as relações, seja com um ministro, seja com todos os ministros”.

Dir-se-á: — mas esta lição se aplica também aos países presidencialistas, em que os ministros não se acham obrigados, pela Constituição, a se demitirem, quando perdem a confiança do Parlamento?

Lembrarei que, na França, após a derrota militar de Sedan, quando foram adotadas as leis constitucionais de 1875, não havia nenhum dispositivo expresso que obrigasse os ministros à demissão. Por outras palavras: que instituísse claramente o regime parlamentar. As leis constitucionais francesas de 1875 se assemelham profundamente à Constituição brasileira de 1824, do ponto de vista de que não têm claramente expresso o princípio de que os ministros devem ser escolhidos segundo a confiança do Parlamento. Pois bem, logo no Govêrno do general Mac Mahon, quando êste tentou resistir à política imposta pelo Parlamento, o meio de que êste se socorreu para obrigá-lo a submeter-se ou demitir-se, na frase que ficou famosa, foi justamente de rejeitar-lhe créditos orçamentários, exatamente o que procuramos fazer na segunda-feira passada”.

Intervém o líder da maioria, dep. Gustavo Capanema, para observar que acima dos mestres mais autorizados está a Constituição, cujo art. 73 manda incluir no orçamento da despesa “as dotações necessárias ao custeio de *todos* os serviços públicos”, o que impede o Congresso de negar verbas a um serviço antes que seja extinto, e isso, no caso, só seria possível mediante reforma constitucional.

Em apoio da tese jurídica do dep. Aliomar Baleeiro, afirma, em aparte, o dep. Afonso Arinos que a recusa das verbas não teria o efeito de paralisar o órgão, uma vez que, por força do art. 74 da Constituição, estaria, em tal hipótese, prorrogado o seu orçamento anterior.

Com êsse entendimento não concordou o dep. Aliomar Baleeiro, para quem o art. 74 só se aplica quando o orçamento não é votado até 30 de novembro, caso em que se prorroga o anterior *em bloco*, não cabendo a mesma consequência em relação a uma verba em espécie.

Contestando a tese do líder da maioria, continuou o dep. Aliomar Baleeiro: “...entende o Deputado Gustavo Capanema que o Congresso Nacional é sempre obrigado a decretar êsses impostos. Ora, quem tem a faculdade de praticar um ato, quem tem a competência de executar um poder, poderá fazê-lo ou não, sendo o senhor único, sendo o senhor discricionário da conveniência da medida e da oportunidade dêsse ato. Quando o Congresso Nacional tem o poder de autorizar despesas públicas, de decretar tributos para suportá-las, êle é senhor de autorizar ou não essas despesas; a êle, só a êle, juiz supremo dessa conveniência e dessa oportunidade, é que cabe decidir. O Congresso pode dar as verbas necessárias ao Conselho Nacional de Economia e pode denegá-las, como pode fazer o mesmo em relação ao Sr. Presidente da República, a quaisquer ministros, e, vou mais longe, até ao Poder Judiciário”. ... O problema juridico que o Sr. Deputado Capanema feriu de leve e não matou é o de saber o que acontece quando, em relação a um órgão imediato, isto é, a um órgão que tem a sua razão de ser na própria Constituição, que não depende sequer de lei, como é o caso do Conselho Nacional de Economia, o Congresso lhe nega as verbas que tenham procedência em virtude de lei, verbas que, pelo art. 73, § 2.º, são despesas fixas. Os membros do Conselho Nacional de Economia, os seus funcionários, o individuo que alugou o apartamento ou o andar onde funciona o Conselho Nacional de Economia, êsses homens receberão os seus ordenados no

fim do mês? Este é o problema. Em relação às verbas de material — papel, tintas, máquinas de escrever, serviços e encargos, telefones, jornais — claro é que todas elas cessam, automaticamente, no dia em que o Congresso nega autorização para que se realizem essas despesas de caráter variável. Em relação, porém, àquelas despesas que tenham como fonte jurídica não a autorização orçamentária, mas uma causa legal ou jurídica, isto é, as leis das quais elas procedem, como por exemplo, os vencimentos, os funcionários e os membros do Conselho têm um direito subjetivo contra o Tesouro. Um dia, mais cedo ou mais tarde, até, em última análise, terminar por uma decisão judicial, aqueles que gozam do amparo do art. 204 da Constituição, serão pagos um dia. Esta a solução jurídica, tal como o próprio Jêze aqui a expõe e que, para abreviar, não lerei.

Entretanto, o sentido político é o que está no livro — o de um convite à demissão ao agente público que se insubordina contra a política traçada pelo Congresso Nacional.

Para usar expressão da moda de um dos candidatos que por aí andam, o Congresso é o dono do negócio, é a Assembléia Geral da sociedade anônima, constituída pelo País todo. O Executivo é o gerente, o funcionário que tem de cumprir a diretriz traçada pelo Congresso. Enquanto a coisa não for traduzida em fatos, no Brasil, o caso nosso será este: o Presidente devora o Congresso; há presidentes que devoram o Congresso, há presidentes que o não devoram, mas se omitem e o País bóia como um pedaço de tábua que sobra de um naufrágio.

No livro a que me referi, de Jêze, exemplifica êle até com o caso da pena de morte. Que significado tem, por exemplo, diz êle, o ato de um Parlamento que suprime a verba destinada a remunerar o serviço do carrasco? E êle próprio responde: o Congresso quer, dessa maneira, fazer sentir que não deseja se execute mais a pena de morte. Mesmo que, por uma lei, não determine, desde logo, a supressão da pena, quer êle, pelas circunstâncias atuais, que não

seja exercitada, e, para isso, retira a autorização para que seja gasto dinheiro com aquêle serviço público, que é, no caso, a execução dos condenados.

Em resumo, até mesmo nos países presidencialistas, de acôrdo com a lição dêsse eminente jurista, que foi um mestre de Direito Público e um mestre de política, como ciência, é perfeitamente jurídico e defensável que um Congresso como o nosso, no regime presidencialista, possa significar sua desaprovação à política, através da iniciativa do corte de verbas orçamentárias. No dia em que a Câmara se compenetrar dessa verdade elemental, que tem por si as raízes históricas de todas as instituições parlamentares, nesse dia poderemos dizer que já existe democracia no Brasil.

Se, realmente, estivéssemos impregnados da substância dessa idéia e exercitássemos nosso direito de dirigir a política, negando autorizações orçamentárias para todos os atos que condenamos, desprestigiando por êsse meio os funcionários e agentes públicos que não servem bem à Nação, nesse dia não se falaria mais em golpe e, sobretudo, não se falaria em golpe da maneira que se fala no Brasil. O que é extraordinariamente impressionante, no murmúrio que há pelas ruas, que sai às vezes do próprio Congresso e repercute nos mais distantes municípios, que aflora nos comentários de jornais e hoje já não escandaliza mais ninguém, é exatamente a passividade com que todos aceitam isto.

Em que País estamos onde a idéia da subversão completa da Constituição e das instituições políticas, a ameaça de violência para uma solução política provoca essa indiferença, essa resignação, essa passividade? É o que pergunto a todos os deputados desta Casa.

... Não quero discutir se o Congresso exerce sua função constitucional. A meu ver, não a está exercendo. A primeira necessidade observada aqui é de fazermos uma auto-crítica. Realmente, não temos sido o poder supremo do país. Não preciso invocar a autoridade de um Wilson para lembrar que, no período presidencialista, estamos, verdadeiramente, num regime congressual, de Go-

vêrno de Congresso, de Govêrno quase parlamentarista. Mas de quem é a culpa? A culpa — reconhecamo-la — pertence a nós mesmos, a nós, que nos temos demitido, que nos temos abaixado, que temos capitulado, que temos deixado de examinar medidas como aquelas de segunda-feira e muitos de nós nos deixamos apodrecer nas portas dos ministros, nos gabinetes, nas salas de espera. Isto é que enfraquece a autoridade do Congresso. Não imputemos, pois, à Constituição aquilo que está em nosso temperamento, em nossas tradições, em nossa incapacidade atual de executar esta Constituição como pode ser executada. Se, pelo contrário, assumíssemos o poder que somos, se o Congresso se tivesse aproveitado de um govêrno propício à grande revolução como foi o do senhor Café Filho, outra seria a página da História a se abrir dentro de dois ou três meses”.

IV. ACUMULAÇÃO DE MANDATOS

Pela indicação n.º 6/55, o dep. Carvalho Sobrinho solicitou a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara “sôbre se é admissível a ampliação das compatibilidades previstas nos arts. 49 e 51 da Constituição da República para o mandato dos membros do Congresso Nacional”. Sustentou, desde logo, que é inadmissível. Sua argumentação é a seguinte: 1.º) a Constituição só permite acumulação de cargos ou funções públicas, quando nela prevista; 2.º) por isso, expressamente dispõem os arts. 49 e 51 sôbre as funções que os deputados e senadores podem exercer sem perda do mandato; 3.º) em consequência, há de perder o mandato o senador que assumir o exercício do cargo de prefeito municipal. Argumenta especialmente com o art. 36, § 1.º, da Constituição, indicando também os arts. 1.º, 7.º, 37, 48, 49, 50, 51, 52, 144, 185 e 192. Raciocinando *ad absurdum*, observa que, se o suplente de senador, no caso previsto, não assumisse o exercício, ou se fosse eleito juntamente com o senador, ter-se-iam de realizar eleições para vaga que não estaria aberta,

“e poder-se-ia, assim, transferir para prefeituras todo o senado da República...”. A indicação refere-se à pretensão do senador Lino de Matos, de exercer o cargo de Prefeito de São Paulo, para o qual foi eleito, sem perder o seu mandato legislativo, pretensão que o Senado acolheu. (D.C.N., I, 4/6/55, pág. 3.055).

Em seu parecer, como relator, na Comissão de Justiça, disse o dep. Hugo Napoleão: “Permitir-se, por licenciamento, que um deputado ou senador exerça o cargo de prefeito municipal — mandato eletivo e função executiva — é ferir a disposição, ao mesmo tempo, do § 1.º e a do § 2.º do art. 36. Do § 1.º, porque a função de prefeito pertence ao Poder Executivo dos Estados-membros, embora transferidos por delegação a órgãos da esfera municipal. Do § 2.º, porque, se não houvesse uma delegação específica de um Poder, há — o que parece mais grave e mais absurdo — a transferência de uma das prerrogativas inerentes ao mandato legislativo: a imunidade parlamentar, que se manteria aderida na pessoa do licenciado. Não procede a argumentação especiosa de que, por não declarar literalmente a Carta Magna, no seu art. 36, § 1.º, que não são acumuláveis mandatos, mas funções, isso importa em permiti-lo. Seria admitir — o que não é possível — a existência de mandatos sem funções... Apesar de, assim, a muitos parecer que o deputado ou o senador, eleito prefeito, não está sujeito à regra do art. 36, § 1.º, não há de lhes parecer, também, que refuja à sanção imediata do art. 48 e, por via de consequência, à do art. 185. ...Assim, em síntese e em conclusão, além de injurídico, de ilegal, de inconstitucional, é, também, se não imoral, pelo menos atentatório da pureza do regime que o cidadão investido nas funções de qualquer dos poderes exerça as de outro”. Acrescentou que não havia omissão a respeito na Constituição, mas, atendendo a que um dos membros da Câmara pretende pedir licença para fim idêntico ao do caso apreciado pelo Senado, propunha se declarasse, em “resolução”, que “mandato de deputado é

incompatível com mandato ou função de qualquer dos outros poderes da União, dos Estados ou dos Municípios”, não podendo o licenciamento elidir essa incompatibilidade.

Os deputados Adauto Cardoso, Oscar Correia, Antônio Horácio e Rondon Pacheco propuseram, como substitutivo, que se acrescentasse ao regimento da Câmara, onde convier: “O mandato de deputado é incompatível com o exercício de qualquer função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios, importando em renúncia do mandato a inobservância desta norma”.

Votando em separado, em longo parecer, o dep. Chagas Freitas sustentou que não é possível criar-se novo caso de perda de mandato, como pretende a maioria da comissão, o que exigiria emenda à Constituição. Transcreve o parecer da Comissão de Justiça do Senado (aprovado pelo plenário) no caso Lino de Matos, e os que foram emitidos, sob consulta, pelos professores Francisco Campos, Pedro Calmon, Gama e Silva, pelo ministro Bento de Faria e um artigo do jornalista Oto Prazeres, todos concluindo pela legitimidade do licenciamento do parlamentar para exercer cargo de prefeito. A argumentação do prof. Gama e Silva — que é em substância a mesma dos demais pronunciamentos — consiste no seguinte: 1) não há preceito constitucional que, por motivo de inelegibilidade ou incompatibilidade, impeça um senador de se candidatar a prefeito; 2) nenhum dos casos do art. 48 se aplica ao exercício do mandato de prefeito, por parlamentar licenciado, porque não se trata de comissão, nem emprêgo (I, b), nem de mandato legislativo (II, c); 3) também não se aplica o art. 185, porque nem o prefeito, nem o senador são “funcionários públicos”, no sentido do texto. (D.C.N., I, 4-8-55, págs. 4.618/24).

V. ORÇAMENTO

Entre as normas para discussão e votação do projeto de orçamento geral da União para 1956, a Resolução 22, de 1955, da Câmara dos Deputados inclui as seguintes:

“Art. 7.º — Não podem ser subvencionados: seminários maiores, Igrejas, matrizes, prelasias, dioceses, prefeituras municipais, clubes esportivos ou recreativos, sindicatos, sociedades que remunerem suas diretorias ou distribuam lucros ou dividendos e toda qualquer outra que contrarie as disposições da Lei n.º 1.493, de 1951”.

“Art. 10 — Não serão admitidas, publicadas ou aceitas emendas de dotação, destinada a serviços ou obras de caráter nitidamente municipal, salvo nos casos de acordos, convênios ou normas legais de ministérios, já existentes”. (D.C.N., I, 2/6/55, pág. 2.874).

VI. ESTABILIDADE ECONÔMICA

Projeto de n.º 326/55, do dep. Marcos Parente, determina: “Os servidores que exerçam ou tenham exercido, como substitutos, por mais de dez anos, cargos permanentes, de provimento efetivo, continuarão a perceber os respectivos vencimentos, quando os titulares reassumam as suas funções, e até serem aproveitados noutras, equivalentes”.

Também manda abonar em tais casos os períodos de afastamento não superiores a seis meses, bem como as férias anuais. Esclarece que “o projeto procura instituir, na hipótese, a estabilidade econômica, pois a funcional, por se tratar de substituição, não poderia ser reconhecida”, acrescentando: “É o que já existe no direito social, em que o empregado, depois de dez anos — mesmo que não tenha por qualquer motivo a estabilidade funcional —, não perde o direito ao salário primitivo, se passa para outro emprêgo, de salário menor, na mesma empresa”. Invoca, no plano da analogia, como precedentes, a Lei n.º 1.741, de 22/11/52, e a Lei n.º 1.431, de 30/1/51. (D.C.N., I, 1/6/55, pág. 2.834).

VII. POLÍCIA MARÍTIMA, AÉREA E DE FRONTEIRAS

Ao vetar parcialmente projeto de lei sobre o assunto (2.374/52, da Câmara, e 292/52, do Senado), observou o Presidente da República: 1.º) que o decre-

to-lei n.º 6.348, de 28/3/44, transformou a polícia civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública; 2.º) que esse decreto-lei criou a Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, cuja organização foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 8.805, de 21/1/46; 3.º) que, em vista das modificações que a Constituição de 1946 introduziu no D.F.S.P., a Lei n.º 618, de 10/2/49 extinguiu diversos órgãos e cargos previstos na legislação referida; 4.º) que essa lei e o regulamento baixado pelo Decreto n.º 37.008, de 8/3/55, atendem às prescrições constitucionais e às necessidades de serviço relacionadas com a Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras. O relatório da comissão mista, incumbida de relatar o veto, encontra-se no D.C.N., I, de 4/3/55, pág. 3.040.

VIII. TABELAMENTO DE PREÇOS

As informações da COFAP à Câmara documentam as dificuldades práticas da política de tabelamento de preços. Foram feitas diversas experiências. A primeira — tabelamento da carne no retalho — revelou que era “inócua a fixação dos valores apenas em um único intermediário, ficando os anteriores livres”. A segunda — “tabelamento integral, do boi em pé, dos frigoríficos ao açougue e ao retalho” — também não deu resultado, porque o produtor, recusando-se a vender o gado, na verdade fixava o seu preço, acima da tabela, o que impossibilitava a compra pelos frigoríficos, com escrituração regular; o gado era, assim, vendido, em regra, aos matadouros e xarqueadas, cuja deficiência de aparelhamento acarretava uma perda de 20 % do produto, avaliada, pelo então Ministro da Agricultura, Sr. João Cleofas, em Cr\$ 4.000.000.000,00 por ano. Veio, pois, a terceira experiência: liberação do preço do boi em pé e, conseqüentemente, nos frigoríficos, e nas demais etapas da distribuição. Ao mesmo tempo, cogitou a COFAP, em entendimento com o Ministro da Fazenda e o Banco do Brasil, de favorecer a estocagem, mediante fi-

nanciamento aos frigoríficos, a fim de garantir o equilíbrio dos preços. (D.C.N., I, 6/8/55, pág. 4.735).

IX. BREVES NOTÍCIAS

Poder Econômico — O Senado — disse o dep. Aliomar Baleeiro — “protelou alguns anos a votação da lei de participação nos lucros. É um reflexo daquela infiltração econômica, dos interesses da indústria e dos bancos dentro do Congresso. A Câmara e o Senado estão infiltrados desses grupos econômicos, que fazem o que fizeram em todos os tempos: defendem os seus próprios interesses. ... Uma das funções do Parlamento é exatamente servir de lugar onde se ajustem esses interesses ou detonem, nos seus choques, nas suas pretensões, nas suas lutas”. (D.C.N., I, 4/8/55, pág. 4.646).

*

Parlamentarismo — O segundo discurso do dep. Raul Pila, em defesa da emenda à Constituição, de n.º 15-A/54, que institui o sistema de governo parlamentar no Brasil, encontra-se no D. C. N., I, de 2/6/55, pág. 2.930.

*

Maioria Absoluta — Opinando contrariamente ao projeto de reforma constitucional do sen. Novais Filho (que exige maioria absoluta de votos populares para eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, atribuída ao Congresso a faculdade de solver o impasse eventual, em primeiro escrutínio também por maioria absoluta, e em segundo por maioria relativa, podendo preferir, nesta última hipótese, nomes não votados na eleição direta), o sen. Kerginaldo Cavalcânti historiou, longamente, o problema da maioria absoluta, no processo eleitoral do nosso e de outros países. Concluiu que, com a maioria relativa, em eleição direta, “praticamos, de fato, a democracia, pelo menos a que entre nós é possível e ainda razoável neste momento”. Em sua opinião, nada prova que a fórmula da maioria absoluta pudesse “desafogar o contur-

bado ambiente político do país”. Na Comissão Especial, seu parecer foi aprovado pelo voto dos srs. Jarbas Maranhão, Lima Teixeira, Costa Pereira, Apolônio Sales e Paulo Fernandes, vencidos os srs. Novais Filho, Daniel Krieger, Rui Palmeira, Argemiro Figueiredo e, em parte, Attilio Vivacqua. (D. C.N., II, 4/8/55, pág. 1.857).

*

Abolição do Senado — Interpelado pelo dep. Coelho de Sousa, quando discursava, respondeu o dep. Aliomar Baleeiro: “Sou partidário da abolição do Senado, porque cometi o gravíssimo erro de, em 1946, votar pela conservação desse órgão, por efeito de leituras e de uma certa formação doutrinária, mas a prática de nove anos me convenceu de que são procedentes tôdas as increpações que lhe fazem”. (D.C.N., I, 6/8/55, pág. 4.646).

*

Distribuição do Tempo Parlamentar — Quando discursava sobre o projeto de reforma eleitoral, o dep. Josué de Sousa, do Amazonas, observou: “A mesa e a casa são sempre madrastras para com os que não têm a protegê-los o bastão do líder da maioria e da minoria. Enquanto outros deputados falam de cinco em cinco minutos, um simples representante do povo, que não é credenciado por cartaz, ou por uma recomendação de sabedoria, de cultura, inteligência ou de força política, logo que assoma à tribuna, é avisado de que dispõe apenas de cinco ou dez minutos para completar o seu raciocínio; êle, que já não poderia, talvez, em uma hora, dizer tudo que, durante trinta ou quarenta dias, vem arquitetando e armazenando em seu cérebro, é condenado a esta situação”. (D.C.N., I, 1/6/55, pág. 2.849).

*

Vantagens do Mandato — Ao proj. n.º 169-A/55, que concede, para efeito de aposentadoria, ao funcionário com 40 ou mais anos de serviço público as vantagens da comissão ou da função gra-

tificada que haja exercido, durante um ano ou mais, no último decênio da carreira, ofereceu o dep. Nelson Omegna emenda, em segunda discussão, mandando acrescentar: “O funcionário público que após 35 anos de serviço houver exercido por mais de cinco (5) anos o mandato de senador, ou deputado, será aposentado com os proventos e vantagens do cargo final da carreira”.

*

Regimento da Câmara — O D.C.N. de 4/6/55, pág. 3.041, publica a Resolução n.º 26/55, que modifica disposições da Resolução n.º 582, de 31/1/55, modificadora do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Pelo art. 19 da nova Resolução, foi a mesa autorizada a fazer nova publicação do regimento interno, com as modificações até agora nele introduzidas e com sistematização conveniente da matéria. Essa publicação do texto integral e atualizado encontra-se no D.C.N., I, de 2/8/55.

*

Estradas e Caminhos Municipais — Em alguns estados, como no Rio Grande do Sul, o órgão estadual competente vem condicionando a entrega, aos municípios, da respectiva cota do Fundo Rodoviário Nacional à prévia existência de um departamento rodoviário, com autonomia financeira e administrativa. A exigência resulta de uma interpretação rigorosa e menos acertada do art. 7.º da Lei n.º 302, de 13/7/48, que alude a “serviço especial de estradas e caminhos municipais”. Por tais motivos e atendendo a que é diminuta a referida cota em relação a numerosos municípios do interior, não justificando, portanto, criação de órgão específico, nas condições indicadas, propõe o dep. Nestor Jost (proj. n.º 2.203/52) se altere a redação do dispositivo questionado, para esclarecer que basta mantenha o município, “em sua organização administrativa, serviço capaz de dar eficiente emprego” à referida cota. Retificando a redação, para evitar equívocos futuros, opinaram favoravelmente ao projeto as Comissões de Justiça, de Transportes e

de Finanças. (D.C.N., I, 6/8/55, pág. 4.742).

*

Iserções Aduaneiras — Ao vetar o art. 6.º do projeto n.º 1.326/51, da Câmara, e 35/52, do Senado, relativo à aplicação de créditos destinados a investigação científica e tecnológica, argumentou o Presidente da República que aquêle dispositivo instituiu isenção aduaneira em bases amplas e indiscriminadas, portanto inconvenientes, porque o Conselho Nacional de Pesquisa já goza de isenção dessa natureza para as suas importações, por força do art. 28 da Lei n.º 1.810, de 15/5/51. “Além disso, — acrescentou — a extensão de favores cambiais e tarifários a materiais indiscriminados, como o possibilita o dispositivo em foco, poderia retirar a margem necessária de proteção, a produtos eventualmente já fabricados no país”. O relatório da comissão mista, incumbida de relatar êsse veto, encontra-se no D.C.N., I, 4/6/55, pág. 3.039.

*

Justiça do Trabalho — Projeto do dep. Armando Corrêa (n.º 523/55) institui a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, com o objetivo de corrigir a “disparidade gritante de tratamento atribuído, em leis... esparsas, aos seus diversos órgãos”, embora a Justiça do Trabalho seja integrante do Poder Judiciário. Observa que os “magistrados”, na 1.ª e 2.ª regiões da Justiça do Trabalho, percebem vencimentos mais elevados, em 20 %, do que os dos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e, em 40 %, do que os dos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento. Também condena a faculdade, que a Lei n.º 2.244, de 23/6/54, atribui ao Presidente da República de nomear, livremente, os membros do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais. (D.C.N., I, 10/8/55, pág. 4.866).

*

Subvenção às Associações Rurais — As emendas do Senado ao proj. n.º

311/51, da Câmara, que regula as subvenções do governo federal às associações rurais, fixando-as no mínimo de 80 milhões de cruzeiros por ano, estão publicadas no D.C.N., I, pág. 4.852.

*

Imposto Sindical — Considerando a sua inconveniência e o reiterado desvirtuamento da sua aplicação, o dep. Carlos Lacerda propôs (projeto n.º 342/55) a revogação dos arts. 576 e 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulam o Imposto Sindical e o fundo sindical (D.C.N. de 4/6/55, pág. 3.056).

— Votando, na Comissão de Legislação social, contra o substitutivo que extingue o Fundo Social Sindical e mantém, com o nome de “contribuição”, o imposto sindical, disse o dep. Armando Falcão: “A Constituição Federal (art. 159) assegura a liberdade de associação profissional. Portanto, assim como, segundo Pontes de Miranda..., não é lícito ao Poder Público determinar a ninguém que se sindicalize, também a ninguém lhe é dado obrigar a que contribua para as entidades sindicais. Não há diferença substancial entre coagir para o efeito de sindicalizar, e obrigar para o fim de manter os sindicatos... Obrigar ao pagamento de imposto corresponde, assim, a promover uma sindicalização *sui-generis* — a de instituir obrigações (para os mantenedores *não-associados* da entidade) sem a contrapartida de direitos equivalentes”. (D.C.N. 2/8/55, pág. 4.573).

— O dep. Nelson Omega pleiteia a elevação do imposto sindical devido aos sindicatos de empregadores para Cr\$ 300,00 e mais Cr\$ 50,00 por 100.000 cruzeiros ou fração do capital registrado. O atual critério de simples proporcionalidade com o capital registrado é deficiente, em primeiro lugar, pelo “hábito da grande maioria das nossas empresas de registrar capitais muito baixos”; em segundo, porque a tabela vigente começa com a contribuição de Cr\$ 30,00, inferior à que pagam aos seus sindicatos os próprios empregados

em vista do aumento do salário mínimo (D.C.N., I, 6/8/55, pág. 4.783).

*

Fundo Sindical — Em resposta à Câmara, o Ministro do Trabalho informou que a comissão de inquérito, que apura irregularidades ocorridas na aplicação do Fundo Sindical, ainda não apresentou suas conclusões finais; de cerca de 2.000 processos a examinar, só recebeu até agora 1.145, dos quais estudou e relatou apenas 185, tendo sido, em consequência, instaurados 7 inquéritos administrativos. O montante da despesa por conta do Fundo Sindical, no quadriênio de 1951 a 1954, atinge a Cr\$ 175.083.469,30. (D.C.N., I, 6/8/55, pág. 4.737).

*

Profissão de Assistente Social — Parecer do dep. Aduato Cardoso, aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara, formula várias objeções ao proj. 6/55, do dep. Lauro Cruz, que regula a profissão de assistente social, considerando inconvenientes muitas das restrições nele contidas ao livre exercício dessa atividade. Entende, porém, que não colide com a Constituição, salvo no seu art. 7.º, que faculta ao executivo determinar a que órgão administrativo caberá a fiscalização respectiva e estabelecer as penalidades para os casos de exercício ilegal da profissão. Votando em separado, o dep. Último de Carvalho ofereceu substitutivo, e o dep. Licurgo Leite considerou o projeto de todo inconveniente, porque “viria ferir de morte ... a maioria dos serviços sociais ... no interior do país”, onde não existe pessoal habilitado, nas condições nele exigidas. (D.C.N., I, pág. 4.856).

*

Nova Universidade — Projeto do dep. Celso Peçanha (349/55), cria a Universidade Federal do Estado do Rio, compreendendo, como estabelecimentos incorporados, a Faculdade Fluminense de Medicina, a Faculdade de Odontologia, a Faculdade de Medicina Veteriná-

ria, e como estabelecimento agregado a Escola Fluminense de Engenharia (D.C.N., I, 7/6/55, pág. 3.091).

*

Universidade do Recife — Invocando a conveniência do ensino e os precedentes das Universidades da Bahia e do Rio Grande do Sul, o dep. Coelho de Sousa propôs a separação dos atuais cursos de Farmácia e Odontologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, os quais passarão a constituir duas novas Faculdades (proj. n.º 496/55 — D.C.N., I, 4/8/55, pág. 4.634).

*

Registro Profissional Provisório — Ao proj. n.º 3.738-A/53 que dispõe sobre registro de diplomas de conclusão de curso comercial, técnico-industrial e superior, permitindo o exercício profissional durante certo prazo, mediante registro provisório, opôs o Senado duas emendas: a primeira para ressaltar aos órgãos profissionais de classe a faculdade de autorizar o exercício profissional (emenda sugerida pela Ordem dos Advogados), e a segunda para suprimir o art. 7.º do projeto, que manda revogar a Lei n.º 690, de 30/4/49, precisamente a lei que autoriza a Ordem dos Advogados a registrar provisoriamente diplomas de bacharéis em direito. A comissão especial opinou pela aprovação das emendas (D.C.N., I, 4/6/55, pág. 3.052).

*

Farmacêuticos e Dentistas — Propõe o dep. Newton Lincoln Feliciano (proj. n.º 335/55) que os farmacêuticos e dentistas diplomados pelas escolas que funcionaram até 1931, e portadores de diplomas registrados nas repartições sanitárias dos estados, possam obter o seu registro na Divisão de Ensino Superior e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, para exercício da profissão em todo o território nacional, independentemente de exames de validação. (D.C.N., I, 2/6/55, pág. 2.889).

*

Dotações para Serviços Hospitalares

— O dep. Pereira da Silva apresentou projeto, instituindo regime de prioridade para os pagamentos relativos às dotações orçamentárias destinadas aos serviços hospitalares, inclusive auxílios e subvenções, argumentando que “o Governo paga mal e tardiamente os auxílios e as dotações oficiais dos hospitais e demais serviços de saúde espalhados por aí fora, fazendo ainda, pela incompreensão de certos dirigentes de departamentos ministeriais, depender esse pagamento da prestação de contas de numerário recebido no exercício anterior, omissão pela qual não podem responder os enfermos, nem o serviço, cuja manutenção é de continuidade diuturna”. (D. C. N., 2/8/55, pág. 4.592).

*

Inquérito Criminal — Rejeitou o Senado, por inconstitucional, o proj. n.º 44/52, do sen. Mozart Lago, que alterava dispositivos do Cód. de Proc. Penal relativos ao inquérito criminal. Foi, assim, aprovado o parecer da Comissão de Justiça, que também opinou pela inconveniência da proposição, matéria não apreciada pelo plenário. (D. C. N., II, 9/8/55, pág. 1.907).

*

Finanças do I.A.P.C. — Em informações à Câmara dos Deputados, o presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes esclareceu que o débito daquela autarquia para com a Legião Brasileira de Assistência data de maio de 1953, somando até março de 1955, inclusive, Cr\$ 81.566.636,80. A situação financeira do Instituto não permite o seu pagamento global, devendo ser estudado, pelas entidades interessadas, um esquema para resgate da dívida. A partir de abril de 1955, por sua iniciativa, deveriam ser entregues, mensalmente, as contribuições devidas à L.B.A., bem como ao S.E.S.C. e ao S.E.N.A.C. Entretanto, na data da informação, que é de 22 de junho, ainda estava sendo providenciado o pagamento correspondente ao mês de abril. (D. C. N., 6/8/55, pág. 4.735).

*

Companhia de Eletricidade do Amapá

— São favoráveis os pareceres das Comissões de Justiça, Economia e Finanças ao projeto governamental de criação da Companhia de Eletricidade do Amapá, que terá Cr\$ 500.000.000,00 de capital (a metade em ações preferenciais), pertencendo o seu controle, pela subscrição obrigatória da maioria das ações ordinárias, ao Território. (D. C. N., 4/8/55, pág. 4.630).

*

Exercício de Funções Cíveis por Militares — Aprovou a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara o substitutivo do dep. Chagas Rodrigues ao proj. n.º 129/55, do dep. Felix Valois, mandando considerar como de efetivo serviço o tempo que o militar passou ou vier a passar afastado de suas funções em consequência de exercício de cargo público temporário, eletivo ou não. Em tais casos, terá lugar a agregação, contando-se o tempo efetivo de serviço para efeito de: a) promoção por antiguidade, b) transferência para a inatividade e c) gratificação de tempo de serviço. Também se contará para os efeitos das letras b e c qualquer tempo de efetivo serviço público federal, estadual ou municipal. Também se manifestou favoravelmente a Comissão de Segurança Nacional. Os pareceres foram publicados no D.C.N. de 2/8/55, pág. 4.581/3.

*

Quadros de Saúde da Armada — Ao projeto 334/55, do dep. Wanderley Junior, estendendo à Marinha o disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.167, de 11/1/54, ofereceu a Comissão de Segurança Nacional da Câmara um substitutivo, relatado pelo dep. Galdino do Vale. Esse substitutivo, depois de mandar aplicar à Armada e à Aeronáutica militar o citado preceito legal, sujeita os oficiais auxiliares e os sargentos diplomados em medicina, farmácia e odontologia, a um estágio de 12 meses nos estabelecimentos especializados dos respectivos ministérios e ao curso de adaptação ao oficialato. A dispensa do exame de admissão ao curso de aperfeiçoamento não os

isentar, entretanto, do limite de idade e do exame de sanidade (D.C.N., I, 2/6/55, pág. 2.889).

*

Funcionalismo do Poder Judiciário — Tendo em vista o proj. n.º 3.941/53, já aprovado pela Câmara e que fixa novos valores para os símbolos relativos aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das secretarias e serviços auxiliares dos órgãos do poder judiciário, as Comissões de Justiça e de Serviço Público opinaram pelo arquivamento do proj. n.º 4.796/54, que dispõe sobre a mesma matéria em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho da 3.ª e da 8.ª Regiões. (D.C.N., I, 6/8/55, pág. 4.746).

*

Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação — O histórico e o estado atual dos trabalhos relativos à aprovação das lotações numérica e nominal da tabela indicada na epígrafe constituem objeto das informações prestadas pelo Ministério à Câmara e publicadas no D.C.N., I, de 6/8/55, pág. 4.739.

*

Efetivação de Interinos — O parecer do dep. Raimundo Brito, na Comissão de Justiça, é favorável, com restrições quanto à amplitude, à aprovação do projeto n.º 4.973/54, do dep. Benjamin Farah, que manda efetivar “os atuais funcionários interinos da União, das autarquias federais e de outros órgãos da administração descentralizada federal, desde que contem, na data da lei, mais de cinco anos de serviço público. (D.C.N., I, 3/6/55, pág. 2.943).

*

Tempo de Serviço — A Comissão de Serviço Público, considerando-o inconveniente, inconstitucional e ilegal, opinou, por unanimidade contra o projeto n.º 240-A/55, do dep. José Guimar, que mandava acrescentar 25 % na contagem do tempo de serviço dos funcionários e extranumerários pertencentes ao magistério, que tivessem 28 anos de serviço público, dos quais, pelo menos 25 de

efetiva permanência nos territórios federais. (D.C.N., I, pág. 3.176).

*

Faroleiros e Pessoal Marítimo — Propôs o dep. Jonas Baiense que sejam equiparados aos militares, para efeito de contagem de tempo de serviço, os faroleiros e o pessoal marítimo da Alfândega e das Capitânicas dos Portos, bem como os servidores federais designados para Fernando de Noronha ou Presídio da Ilha Grande (projeto n.º 230-A/55). A Comissão de Serviço Público, por unanimidade, opinou pela rejeição do projeto, argumentando que “a legislação civil é diferente da legislação militar, e todos, quer civil, quer militar, têm as suas atividades devidamente amparadas em lei”. (D.C.N., I, 8/6/55, pág. 3.175).

*

Tesourarias Federais — Opinando contrariamente à emenda do Senado ao proj. n.º 2.630-A/52, que altera o art. 1.º da Lei n.º 403, de 24/9/48 (classificação das tesourarias federais), disse o relator da comissão especial, dep. Antônio Horácio: “Enquanto o projeto da Câmara tem apenas em mira corrigir, no quadro vivente, a situação do Estado do Espírito Santo, a emenda senatorial modifica, por inteiro, o *statu quo*, ampliando as linhas de classificação e propiciando maiores vantagens aos ocupantes dos postos correspondentes”. E isso foi considerado, pela comissão, inconveniente, sobretudo em face do projeto de reestruturação do serviço público civil, em tramitação no Congresso. (D.C.N., I, 5/6/55, pág. 3.051).

*

Propaganda de Produtos Farmacêuticos — Emendas ao projeto n.º 4.004-A/54, que estabelece normas para o licenciamento e propaganda de produtos farmacêuticos e congêneres, estão publicadas no D.C.N., I, de 2/6/55, página 2.926).

*

Pesquisas de Recursos Naturais — O Governo solicitou a aprovação do

Congresso para o projeto de convênio a ser assinado com o Instituto Pan-Americano de Geografia e História, a fim de regularizar a situação do Centro Pan-Americano para Pesquisas de Recursos Naturais, que funciona no Brasil, a título precário, desde o ano passado, quando foi diplomada a primeira turma de especialistas por êle formada. A mensagem presidencial, o projeto e a exposição do Ministério da Agricultura estão no D.C.N. de 4/8/55, pág. 4.628.

*

Lei do Inquilinato — O proj. n.º 83/55, do dep. Campos Vergal, prorrogando com modificações a Lei n.º 1.300, de 1950, incluía a seguinte novidade: proibição de despejo, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.300, quando se tratasse de prédios ocupados por repartições ou serviços da União, dos estados, dos municípios e autarquias. Em tais casos, portanto, só se concederia despejo: por falta de pagamento, por infração contratual ou legal, por transferência não autorizada. O parecer do dep. Oliveira Brito, relator na Comissão de Justiça, foi contrário a esta inovação, considerando desaconselhável que se aumentem as restrições, em vez de abrandar os rigores da atual legislação sobre locações. (D.C.N., I, 1/6/55, pág. 2.830).

*

Ano de 13 Meses — Foi rejeitado, por inconstitucional, o proj. n.º 35/53, do Senado, que instituía o ano de 13 meses, em consagração do Natal e prêmio ao trabalho, aprovado, assim, o parecer da Comissão de Justiça. (D.C.N., II, 9/8/55, pág. 1.908).

— Remessa de material, inclusive observações e comentários, para: VICTOR NUNES LEAL — Revista de Direito Administrativo — Praia de Botafogo, 186 — Rio.

*

LEI N.º 2.448 — DE 6 DE ABRIL
DE 1955

Modifica o art. 39 da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 39 da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39. O imposto de vendas mercantis devido aos Estados poderá ser arrecadado em selo aderido às duplicatas e triplicatas, ou aos livros referidos no art. 24. As repartições arrecadoras, quando a cobrança se fizer por verba rubricarão os títulos mercantis de que se ocupa êste diploma legal”.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1955; 134.º da Independência e 37.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — Eugênio Gudin.

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de abril de 1955.

*

LEI N.º 2.495 — DE 27 DE MAIO
DE 1955

Fixa a revisão administrativa e judiciária do Território Federal do Rio Branco.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Rio Branco compreende 2 (duas) comarcas, 2 (dois) municípios e 7 (sete) distritos, de conformidade com o quadro e os limites descritos no art. 9.º desta lei.

Parágrafo único. O Governador do Território poderá, ainda, baixar atos interpretativos das linhas divisórias intermunicipais e inter-distritais para sua caracterização sobre o terreno, desde

que da interpretação não resulte o deslocamento de qualquer cidade ou vila do âmbito municipal ou distrital.

Art. 2.º O Governador providenciará para que sejam enviados ao Conselho Nacional de Geografia os mapas municipais do Território, elaborados de conformidade com as instruções do mesmo Conselho.

Art. 3.º A solenidade de inauguração do novo quadro territorial de que trata o § 1.º do art. 4.º desta lei, obedecerá ao ritual aprovado pelo Conselho Nacional de Geografia.

Art. 4.º O quadro territorial fixado nesta lei vigorará até 31 de dezembro de 1958.

§ 1.º O Governador do Território providenciará a elaboração do projeto do quadro territorial, a vigorar no quinquênio 1959-1963, de conformidade com o disposto nos Decretos-leis ns. 311, de 2 de março de 1939, e 5.991, de 21 de outubro de 1943.

§ 2.º Se o novo quadro territorial não tiver sido aprovado até 31 de dezembro de 1958, ficará automaticamente prorrogada a vigência do quadro, constante desta lei, até aquele entrar em vigor.

Art. 5.º E' criado o cargo de Juiz de Direito do Território Federal do Rio Branco.

Art. 6.º São criados no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores os seguintes cargos:

a) 1 (um) de Promotor Público — Justiça dos Territórios;

b) 2 (dois) de Escrivão do juízo de direito — Justiça dos Territórios — padrão F;

c) 1 (um) de Tabelião de Notas — Justiça dos Territórios — padrão F;

d) 2 (dois) de Oficial de Justiça do juízo de direito — Justiça dos Territórios — padrão D;

e) 2 (dois) de Servente do juízo de direito — Justiça dos Territórios — padrão C.

§ 1.º Terão exercício na sede de cada comarca um escrivão, um oficial de justiça e um servente.

§ 2.º O escrivão do juízo de direito da comarca de Caracarái exercerá, além das funções próprias, as de oficial de registro de títulos e documentos, oficial de registro civil das pessoas jurídicas, oficial de registro de imóveis, oficial de protesto de títulos, contador, partidor, tabelião de notas, escrivão de paz e oficial de registro civil das pessoas naturais nos termos do § 1.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944.

§ 3.º O escrivão de juízo de direito de Boa Vista exercerá, além das funções próprias, as de oficial de registro de imóveis.

§ 4.º O tabelião de notas, de que trata a letra c deste artigo, terá exercício na sede da comarca de Boa Vista e exercerá, além das funções próprias, as de escrivão do juízo de paz, oficial de registro civil das pessoas naturais, oficial de registro de títulos e documentos, oficial de protesto de títulos, contador e partidor.

Art. 7.º São criados, sem ônus para os cofres públicos, os seguintes cargos da Justiça dos Territórios:

a) 7 (sete) de Juiz de Paz nos Distritos de Boa Vista, Uraricoera, Depósito, Conceição do Maú, Caracarái, São José de Anauá e Boiaçu;

b) 5 (cinco) de Escrivão do juízo de paz nos Distritos de Uraricoera, Depósito, Conceição do Maú, São José de Anauá e Boiaçu.

Parágrafo único. Os serventuários, de que trata a letra b deste artigo, exercerão, além das funções próprias, as de tabelião de notas e oficial de registro civil das pessoas naturais, nos termos do § 2.º do art. 5.º do Decreto-lei número 6.887, de 21 de setembro de 1944.

Art. 8.º A Comarca de Caracarái, criada por esta lei, e a de Boa Vista constituirão uma só Seção Judiciária.

Art. 9.º São os seguintes o quadro e a descrição dos limites, aos quais se refere o art. 1.º desta lei:

QUADRO DA NOVA DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO

Circunscrições exclusivamente judiciárias				Circunscrições exclusivamente administrativas		Circunscrições simultaneamente administrativas e judiciárias		Sede das Circunscrições		
Comarcas		Têrmos		Municípios		Distritos				
Número de ordem	Nome	Número de ordem	Nome	Número de ordem	Nome	Número de ordem	Nome	Número de ordem	Nome	Categoria
1	Boa Vista ...	1	Boa Vista ...	1	Boa Vista ...	1	Boa Vista ...	1	Boa Vista ...	Capital
						2	Uraricoera (ex-Aparecida (1) ...)	2	Uraricoera (ex-Aparecida)	Vila
						3	Depósito (2)	3	Depósito ...	Vila
						4	Conceição do Maú (3) ...	4	Conceição do Maú ...	Vila
2	Caracarái (4)	2	Caracarái (5)	2	Caracarái (6)	5	Caracarái (7)	5	Caracarái ...	Cidade
						6	São José de Anauá (8)	6	São José de Anauá ...	Vila
						7	Boiaçu (Ex-Santa Maria) (9)	7	Boiaçu (Ex-Santa Maria) ...	Vila

Observações:

1) Criado por esta lei com sede na localização de Aparecida e constituído de parte do território do antigo distrito de Murupu, do Município de Boa Vista.

2) Criado por esta lei com sede na localidade do mesmo e constituído de partes dos antigos distritos de Murupu e Boa Vista do Município dêste último nome.

3) Cria por esta lei com sede na localidade Maú e consituído de parte do distrito de Boa Vista do Município do mesmo nome.

4) Criado por esta lei com sede na vila de Caracarái que é elevada à categoria de cidade.

5) Criado por esta lei com sede na vila de Caracarái, que é elevada à categoria de cidade.

6) Criado por esta lei com sede na vila de Caracarái, que é elevada à categoria de cidade e constituído dos territórios do município de Catrimaní (não instalado) e distrito de Caracarái, além da pequena gleba do distrito de Boa Vista do município do mesmo nome.

7) Desmembrado do município de Boa Vista e elevada sua sede à categoria de cidade.

8) Criado por esta lei com sede na localidade do mesmo nome e constituído de terras do distrito de Caracarái, do antigo município de Boa Vista.

9) Criado por esta lei com sede na localidade de Santa Maria, constituído do território do município de Catrimaní (antigo distrito de ilha de Catrimaní, desmembrado do município de Moura, do Estado do Amazonas), que não chegou a ser instalado, passando sua sede à primitiva situação de povoado.

LIMITES MUNICIPAIS E DIVISAS INTER-DISTRITAS

I — Município de Boa Vista

a) Limites municipais

1. Com a República da Venezuela:

Começa na serra Parima, no ponto de divisor de águas rio Branco-Orinoco, mais próximo da cabeceira principal do

rio Mucajaí; segue por êsse divisor, ao longo da fronteira internacional Brasil-Venezuela, até alcançar a nascente do rio Auaris, no encontro dos sistemas Parima-Pacaraima; daí, prossegue pelo divisor de águas rio Branco-Orinoco, na serra Pacaraima, até alcançar o marco B/BG/V-O no monte Roraima, pontos de trijunção dos limites Brasil-Venezuela-Guiana Inglesa.

2. Com a Guiana Inglesa:

Começa no marco trinacional B/BG/V-O, no monte Roraima; segue pelo divisor de águas rio Branco-Mazurini, até o marco internacional do monte Caburái; dêsse ponto, até o marco internacional B/BG/13, fronteiro à nascente do rio Maú, ou Ireng; desce por êste rio, até sua confluência com o rio Tacutu, pelo qual sobe até a foz do rio Jacamim.

3. Com o Município de Caracarái:

Começa no rio Tacutu, na foz do rio Jacamim, sobe por êste rio, até sua nascente; daí, por uma linha reta e sêca, alcança a nascente do rio Cachorro, pelo qual desce até sua foz no rio Branco; sobe por êste rio até a foz do rio Macajaí; prossegue por êste rio acima, até sua cabeceira principal, daí alcança, na menor distância, o divisor de águas da serra Parima.

b) Divisas interdistritas:

1. Entre os distritos de Boa Vista e Uraricoera (ex-Povoado Aparecida):

Começa na serra Pacaraima, no ponto do seu divisor de águas, mais próximo à nascente do rio Aracassa; dêsse ponto alcança a nascente do referido rio; segue pelo Aracassa abaixo, até sua foz no rio Uraricoera, pelo qual desce até a foz do rio Parimé.

2. Entre os distritos de Boa Vista e Depósito:

Começa na confluência do rio Parimé com o rio Uraricoera; daí, alcança a confluência do rio Surumu com o rio Tacutu; sobe por êste, até a foz do igarapé do Mel.

3. Entre os distritos de Boa Vista e Conceição do Maú:

Começa no rio Tacutu, na foz do igarapé do Mel; sobe por êste igarapé até

sua nascente na serra dos Tucanos; segue pelo divisor de águas da serra dos Tucanos, até a nascente do igarapé Arraia, pelo qual desce até sua foz no rio Tacutu.

4. Entre os distritos de Uraricoera (ex-Povoado Aparecida) e Depósito:

Começa na serra Pacaraima, no ponto de seu divisor situado a meia distância das cabeceiras mais próximas dos rios Majari e Surumú; segue pelos divisores de águas Majari e Surumú, até a nascente do rio Parimé; desce por este rio até sua foz no rio Uraricoera.

5. Entre os distritos de Depósito e Conceição do Maú:

Começa no rio Maú ou Ireng na foz do rio Sanamã: sobe por este rio até sua nascente; daí, prossegue pelos divisores de águas Cotingo-Maú, até alcançar a nascente do rio Pirarucu; desce por este rio, até sua foz no rio Tacutu.

II — Município de Caracarái

a) *Limites municipais*

1. Com o município de Boa Vista:

Começa na serra Parima, no ponto de seu divisor de águas mais próximo à cabeceira principal do rio Macajai; desce por este rio até sua confluência com o rio Branco; continua descendo por este rio, até a foz do rio Cachorro, pelo qual sobe até sua nascente; daí, por uma linha reta e seca, alcança a nascente do rio Jacamim; continua pelo Jacamim abaixo até sua foz no rio Tacutu.

2. Com a Guiana Inglesa:

Começa na foz do rio Jacamim, no rio Tacutu, sobe por este rio, até o marco internacional B/BG/14 da nascente de seu braço este; no monte Wamuriaktawa; dêste marco, segue pelo divisor de águas Amazonas-Essequibo, até a serra Uassari, no ponto de seu divisor situado à meia distância das cabeceiras mais próximas dos rios Jauaferi e Mapuera.

3. Com o Estado do Pará:

Começa na serra Uassai, no ponto de seu divisor situado à meia distância das cabeceiras mais próximas dos rios Jauaperi e Mapuera; daí, alcança os divisores

de águas Jauaperi, Mapuera, pelos quais segue, até sua interseção com o paralelo da nascente do Alauaú.

4. Com o Estado do Amazonas:

Começa da interseção dos divisores de águas Jauaperi-Mapuera com o paralelo da nascente do rio Alauaú, segue por este paralelo, até alcançar a referida nascente; continua pelo rio Alauaú abaixo, até sua foz no rio Jauaperi; desce por este rio até sua foz no rio Negro, pelo qual sobe até a foz do rio Jufari; prossegue pelo Jufari acima, até sua nascente; daí continua pelos divisores de águas Xerui-Demeni e Catrimani-Demeni, até o ponto de sua interseção com o paralelo da nascente do rio Catrimani; segue por este paralelo, até o divisor de águas da serra Parima.

5. Com a República da Venezuela:

Começa na serra Parima, no ponto de interseção de seu divisor de águas com o paralelo da nascente do rio Catrimani; continua pela referida serra até o ponto de seu divisor de águas mais próximo da cabeceira principal do rio Mucajai.

b) *Divisas interdistritais:*

1. Entre os distritos de Caracarái e Boiaçu (ex-Povoado Santa Maria):

A NO — Começa na interseção do divisor de águas Catrimani-Demeni com o paralelo da nascente do rio Catrimani; segue por este paralelo até a nascente do rio Catrimani, pelo qual desce, até a foz do igarapé Arapari;

A SE — Começa no rio Branco, na foz do rio Anauá; sobe por este rio até sua nascente no divisor Amazonas-Essequibo, limite internacional Brasil-Guiana Inglesa.

2. Entre os distritos de Caracarái e São José do Anauá:

Começa no rio Catrimani, na foz do igarapé Arapari; dêsse ponto, por uma linha reta e seca, alcança a nascente do rio Ajarani; desce por este rio, até sua foz no rio Branco; prossegue descendo por este rio, até a foz do rio Anauá.

3. Entre os distritos de São José do Anauá e Boiaçu (ex-Povoado Santa Maria):

Começa na confluência do rio Anauá com o rio Branco; desce por este rio até a foz do rio Catrimani, pelo qual sobe até a foz do igarapé Arapari.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Prado Kelly*.

Publicada no *Diário Oficial* de 2 de junho de 1955.

*

LEI N.º 2.498 — DE 3 DE JUNHO DE 1955

Estende os dispositivos da Lei número 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, aos servidores das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar e Auditorias, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, aos do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Júri dos Crimes contra a Economia Popular no Distrito Federal, Varas do Juízo de Menores e Acidentes no Trabalho do Distrito Federal e aos serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei número 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, são extensivos, no que se lhes fôr aplicável, aos servidores das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar e Auditorias, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais

Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, aos do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Júri dos Crimes contra a Economia Popular no Distrito Federal, Varas do Juízo de Menores e Acidentes no Trabalho do Distrito Federal e aos serventuários da Justiça que percebem do Tesouro Nacional no Distrito Federal e Territórios Federais.

Art. 2.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 50.416.120,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte cruzeiros) para atender às despesas com a execução da presente lei, relativas aos exercícios de 1954 e 1955, assim discriminadas:

	Cr\$
01 — Supremo Tribunal Federal	1.822.800
02 — Tribunal Federal de Recursos	1.487.600
03 — Justiça Militar	
01 — Superior Tribunal Militar	1.472.000
02 — Auditorias	2.820.880
03 — Auditoria da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros	70.000
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	1.363.600
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	:
	:
01 — Distrito Federal ...	2.711.520
02 — Alagoas	190.400
03 — Amazonas	236.800
04 — Bahia	1.055.180
05 — Ceará	955.780
06 — Espírito Santo	259.560
07 — Goiás	400.969
08 — Maranhão	426.300
09 — Mato Grosso	240.240
10 — Minas Gerais	1.818.600
11 — Pará	259.000
12 — Paraíba	399.700
13 — Paraná	599.200
14 — Pernambuco	717.200
15 — Piauí	425.320

16 — Rio de Janeiro	881.720
17 — Rio Grande do Norte	482.300
18 — Rio Grande do Sul	1.141.800
19 — Santa Catarina	548.800
20 — São Paulo	3.180.800
21 — Sergipe	318.360
05 — Justiça do Trabalho	
01 — Tribunal Superior do Trabalho	2.387.000
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	9.729.440
06 — Justiça do Distrito Federal	
01 — Tribunal de Justiça	12.013.260
Total	<u>50.416.120</u>

Art. 3.º E' aberto ao Tribunal de Contas da União, o crédito especial de Cr\$ 6.394.080,00 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil e oitenta cruzeiros) para atender às despesas com a execução da presente lei, nos exercícios de 1954 e 1955.

Art. 4.º Os créditos de que tratam os arts. 2.º e 3.º desta lei serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — **JOÃO CAFÉ FILHO.** — *Pra-do Kelly.* — *J. M. Whitaker.*

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de junho de 1955.

*

LEI N.º 2.502 — DE 4 DE JUNHO DE 1955

Reajusta os proventos dos tesoureiros e ajudantes de tesoureiro inativos da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O reajustamento dos padrões dos vencimentos dos tesoureiros e ajudantes de tesoureiro de que trata a Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, é extensivo aos ex-servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil, da mesma categoria, aposentados antes da vigência da referida lei, para o fim de serem também reajustados os seus atuais proventos de inatividade.

Art. 2.º Feito o reajustamento dos antigos padrões e vencimentos aos estabelecidos para os tesoureiros-auxiliares de primeira categoria, padrão M, pela Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, os proventos dos inativos serão calculados e pagos a partir do dia 24 de setembro de 1943, data da vigência da referida Lei n.º 403.

Art. 3.º Os aposentados beneficiados por esta lei, terão os seus títulos de inatividade apostilados pela Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — **JOÃO CAFÉ FILHO.** — *Otávio Marcondes Ferraz.* — *J. M. Whitaker.*

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de junho de 1955.